

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 1095/92 (Ap.DRE-Sorocaba nº
30423/92)
INTERESSADA : **Mirian Carani**
ASSUNTO : Equivalência de Estudos
RELATOR : Cons. **Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães**
PARECER CEE Nº **48/93 - CEGS - APROVADO EM: 10/02/93**
COMUNICADO AO PLENO EM: 17/02/93

2. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1. Mirian Carani concluiu, em 1979, a 2ª série do 2º grau no Brasil e, transferindo - se para os EUA realizou estudos em escola norte-americana no ano letivo de 1980-1981.

1.2. Informa à interessada que quando retornou ao Brasil, prestou vestibular, ingressou na UNIFAC de Botucatu e concluiu o Curso de Biblioteconomia, sem que lhe fosse solicitada a declaração de equivalência de estudos que realizou nos EUA aos de nível de conclusão do 2º grau, até à época do registro de seu diploma.

1.3. A DE de Botucatu entendeu encaminhar o caso à apreciação deste Colegiado , por ser o pedido em pauta referente a estudos realizados em 1981 e ser a interessada concluinte de curso superior.

1.4. De um lado, nos termos do artigo 6º da Deliberação CEE nº 12/83, alterada pela Deliberação CEE nº 12/86, caberá a decisão de pedido da espécie ao Delegado de Ensino. Esse artigo não impõe prazo à apresentação do pedido. De outro lado, nos termos do artigo 5º da Resolução CFE nº 9, de 24/11/78, são nulas a classificação em concurso.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1095/92

PARECER CEE Nº 48/93

vestibular e a matrícula de alunos com curso superior quando a declaração de equivalência de estudos for efetuada em data posterior às daqueles eventos.

1.5. Em casos análogos, este Colegiado e o CFE, mais recentemente têm convalidado a matrícula e atos escolares praticados em curso superior, por alunos que comprovam a regularização de sua vida escolar em nível de 2º grau, haja vista os seguintes Pareceres: CFE nºs 33/89, 829/90; CEE nº 387/91.

1.6. No presente caso, embora a interessada tenha realizado seus estudos no exterior, em período em que vigorava a Del. CEE nº 17/80, nada impede que tais estudos sejam analisados à luz da legislação vigente - Deliberação CEE nº 12/83, alterada pelas Deliberações 12/86 e 11/92, cujos termos lhe conferem direito ao deferimento de seu pedido.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto o, os estudos realizados no Brasil e na Eastern High School, Baltimore/USA, por MIRIAN CARANI são equivalentes aos de nível de conclusão do 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 1993.

a) CONS. LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES
Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1095/92

PARECER CEE Nº 48/93

3 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 10 de fevereiro de 1993.

a) CONS. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO

Presidente da CESG